AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.404.564 - RS (2013/0314696-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	DEPARTAMENTO AUTONOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADOR	:	LEANDRO DA CUNHA E SILVA E OUTRO(S) - RS025934
AGRAVADO	:	CONCRESUL BRITAGEM LTDA
ADVOGADO	:	SERGIO RICARDO CACHAPUZ SILVA E OUTRO(S) - RS060160

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DE ÍNDICE NEGATIVO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO COM BASE EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem manteve sentença que julgara procedente o pedido, em ação ajuizada pela parte agravada, contratada pelo agravante para execução de serviços, na qual postula a restituição do valor descontado no pagamento da medição de nº 4, decorrente da incidência de índices negativos de correção monetária.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram, fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. No caso, o Tribunal de origem rejeitou as alegações da parte agravante "por dois motivos", sendo o primeiro o "ferimento à garantia constitucional do equilíbrio econômico-financeiro. A CF garante a manutenção das 'condições efetivas da proposta' (art. 37, XXI). É a cláusula da garantia do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. No caso, o réu feriu duas vezes a garantia constitucional, uma porque não aplicou o reajuste previsto no contrato (fl. 36); outra porque ainda por cima aplicou o redutor por motivo de deflação, quer dizer, na prática, reduziu o preço contratado". No entanto, a parte agravante deixou de interpor Recurso Extraordinário, de modo que incide, no caso, o óbice previsto na Súmula 126/STJ, segundo a qual "é inadmissível Recurso Especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta Recurso Extraordinário".

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 28 de março de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora